



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO FORNECK

PROJETO DE LEI Nº 65/2019

RECEBIDO 10/12/19


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em estabelecimentos comerciais e entidades públicas informando sobre a criminalização de atos discriminatórios motivados por preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e em virtude de orientação sexual e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade de divulgação nos estabelecimentos comerciais, entidades e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Branco da criminalização de atos discriminatórios motivados por preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e em virtude de orientação sexual, conforme o previsto na Lei 7.716/89 e na ADO 26/DF, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, que permitiu a aplicação do referido diploma legal às condutas de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e as entidades referidos no art. 1º ficam obrigados a afixar cartaz contendo, dentre outras informações, o texto: "RACISMO E HOMOFOBIA É CRIME. LEI FEDERAL Nº 7.716/89 e ADO 26/DF - STF".

Art. 3º O cartaz referido no artigo anterior deverá obedecer às seguintes especificações:

I – ter, no mínimo, a dimensão de 50 cm de largura por 50 cm de altura;

II – ser afixado em local visível, de preferência em área destinada à entrada de clientes e usuários de serviços públicos.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei implicará ao infrator as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa no valor de 05 UFMRB;





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO FORNECK

III – multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em segunda reincidência;

IV – suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º O Poder executivo regulamentará esta lei, no que for cabível, no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Sala de Sessões Governador Edmundo Pinto de Almeida Neto, 10 de dezembro de 2019.


Rodrigo Forneck
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO FORNECK

JUSTIFICATIVA

O preconceito é ainda presente em nossos dias atuais, sendo exteriorizado através da prática de atos discriminatórios que visam excluir, ofender ou diminuir pessoas ou grupos sociais. Tal situação ocorre, na maior parte das vezes, por motivos relacionados à raça, cor, opção religiosa, orientação sexual, dentre outros fatores pessoais.

Em âmbito nacional, através da Lei nº 7.716/89, foram tipificadas criminalmente determinadas condutas discriminatórias por motivos de raça ou cor da vítima, bem como as que decorram de preconceito relacionado à etnia, religião e procedência nacional.

Em que pese a normativa vigente, entidades e representantes de minorias há tempos postulavam ao Poder Público a tipificação criminal também das manifestações de preconceito relacionadas à orientação sexual, buscando adicionar, no texto da Lei nº 7.716/89, as condutas homofóbicas e transfóbicas. Tal pretensão, contudo, foi alvo de resistência política e social, culminando com a não aprovação dos projetos relacionados à temática.

Tendo em vista esse contexto, associações e partidos políticos ingressaram com diversas ações no Supremo Tribunal Federal, pleiteando o reconhecimento da omissão do Congresso Nacional por não ter votado os projetos de lei apresentados, bem como o enquadramento da homofobia e da transfobia no conceito de racismo expresso na Lei nº 7.716/89.

Recentemente, a Suprema Corte julgou procedentes os pedidos formulados em ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e em mandado de injunção (MI) para reconhecer a mora do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia. Além disso, decidiu também pela aplicação da Lei 7.716/1989 às condutas de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, até que seja preenchida a lacuna legislativa.

Segundo publicação no informativo nº 944 da referida Corte Constitucional,

A corrente majoritária reconheceu, em suma, que a omissão do Congresso Nacional atenta contra a Constituição Federal (CF), a qual impõe, nos termos do seu art. 5º, XLI e XLII (1), inquestionável mandado de incriminação. Entendeu que as práticas homotransfóbicas se qualificam como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC 82.424/RS (caso Ellwanger). Isso porque essas condutas importam em atos de segregação que inferiorizam os integrantes do grupo de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (LGBT), em razão de sua orientação sexual ou de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO FORNECK

identidade de gênero. Considerou, ademais, que referidos comportamentos se ajustam ao conceito de atos de discriminação e de ofensa aos direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas.

(...)

ADO 26/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13.6.2019.
(ADO-26)

MI 4733/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 13.6.2019.
(MI-4733)

Assim, diante do cenário de valorização e reconhecimento da necessidade de proteção dessas minorias, torna-se necessário conferir publicidade a estas ações, motivo pelo qual apresentamos a presente proposição.

Esperamos que, com a colaboração do Poder Público e da sociedade, a divulgação dessas medidas promova significativa redução das práticas que se visa coibir, garantindo-se maior liberdade, igualdade e dignidade a todos, independentemente de suas diferenças pessoais.

Rio Branco - Acre, 10 de dezembro de 2019.


Rodrigo Forneck
Vereador